



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	190/22-TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - PMPB
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO¹:	GTX Engenharia Ltda. (CNPJ n. 32.300.342/0001-13) ¹
ASSUNTO:	Possível favorecimento da empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP, CNPJ nº 06.881.771/0001-11, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n. 167/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, concernente a consultoria, assessoria, fiscalização e serviços para elaboração de projetos e planos para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros acompanhamentos técnicos. (Processo administrativo n. 7306/2021)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 598.999,92 ²
RESPONSÁVEL³:	Juliana Soares Lopes – CPF n. 700.895.152-34 - Pregoeira
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias em Substituição Regimental

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de relatório preliminar acerca de representação com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda. denunciando possíveis irregularidades durante a realização do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (Processo Administrativo n. 7.306/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno – PMPB, visando a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a

¹ Conforme inciso VIII do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO/2006, a representante.

² Valor Empenhado, conforme nota de empenho ID 1153955, pág. 203.

³ Conforme atuação no sistema PCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, concernente à consultoria, assessoria, fiscalização e serviços para elaboração de projetos e planos para captação de recurso junto aos órgãos federais, estaduais e outros acompanhamentos técnicos, com vistas a atender a prefeitura municipal de Pimenta Bueno⁴, com valor total estimado de R\$ 796.190,40.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em **28/01/2022**, a empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, protocolizou representação nesta Corte de Contas, subscrita pelo advogado Ibrahim Jacob, CPF n. 667.097.922-34 – OAB/PR n. 51434, cujos documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/19/TCE-RO (IDs 1153182 e 1153185).

3. Procedida a análise em Procedimento Apuratório Preliminar (ID 1154003), constatou-se que os fatos narrados, caso sejam confirmados, são de natureza grave. Destacou-se, ainda, que a licitação já havia sido adjudicada para a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP, em 10/01/2022, e que já foi expedida a nota de empenho n. 219/2022 (IDs 1153954 e 1153955).

4. Na conclusão, recomendou-se a autuação em processo de representação, o encaminhamento do Processo Administrativo n. 7.306/2021 ao controle externo, antes, porém, que fosse submetido ao relator para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

5. Dessa forma, por meio da Decisão Monocrática DM-0008/2022-GCBAA (ID 1156018), o conselheiro relator indeferiu o pedido de tutela inibitória, por entender ausentes plausibilidade jurídica e evidências robustas do perigo da demora e concordou totalmente com a manifestação técnica, determinando o processamento do feito como representação.

6. No mesmo ato, o conselheiro relator fixou o prazo de 15 (quinze) dias, caso entendessem conveniente, que os envolvidos no certame apresentassem esclarecimentos, devendo, neste caso, ainda, remeter obrigatoriamente cópia integral do processo administrativo n. 7.306/2021.

7. Assim, foram expedidos os competentes mandados de notificação aos agentes públicos responsáveis (ID 1157087, 1157089 e 1157090). Todavia, os responsáveis pelo certame optaram por não encaminhar eventuais esclarecimentos.

8. Dessa forma, foi expedido o Ofício n. 146/2022/SGCE/TCERO (ID 1203272), o qual solicitou cópia do processo administrativo originário, que foi remetido a esta Corte de Contas, mediante Ofício n. 552/GAB/PREF/2022 (ID 1205197), sendo os autos encaminhados a esta CECEX-7, para fins de análise preliminar de mérito da representação.

9. Registre-se que foi juntado a este processo n. 190/22-TCERO, documento/protocolo n. 2897/22, aos IDs 1205198 a 1205256, estranhos ao objeto em

⁴ De acordo com o item 1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (pág. 146, ID 1205259).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

discussão, e que versam sobre o processo administrativo n. 1-000438-2022, os quais são objeto de apreciação no processo n. 584/22-TCERO.

10. Contudo, a documentação em questão consubstancia cópia do processo administrativo n. 1-000438-2022 que já se encontra digitalizada no processo n. 584/22-TCERO, sob os IDs 1206669, 1206670 e 120667, juntada por esta unidade técnica. Diante disso e, ainda, que os autos já foram apreciados pelo colegiado deste Tribunal, conforme Acórdão APL-TC 00215/22, não se propõe à relatoria providências de juntada àqueles autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da atual situação do certame

11. O Pregão Eletrônico n. 167/2021 fora finalizado, o objeto adjudicado em favor da empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente Eireli, no valor de R\$ 598.999,99, portanto em valor abaixo estimado (R\$ 796.190,40), tendo sido formalizado o **Contrato n. 004/2022**, assinado em 25/01/2022, com vigência de um ano (fl. 192, ID 1206846).

12. Observa-se, ainda, que, de acordo com detalhamento do empenho informado o Portal da Transparência do município de Pimenta Bueno, o **valor pago, até o momento, foi o de R\$ 598.999,92⁵**, correspondendo a 100% do valor total contratado.

3.2 Síntese das alegações da representante

13. Em sua representação (ID 1153182), a empresa GTX Engenharia Ltda. alega que o Pregão Eletrônico n. 167/2021 contém ilegalidades relativas à sua própria inabilitação e que a comissão de licitação incorreu em equívoco ao habilitar a empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente Eirelli, declarada vencedora do certame.

14. Diz que a empresa Guimarães Engenharia & Arquitetura Eireli fora, inicialmente, declarada a vencedora do certame, mas, posteriormente, segundo o julgamento da comissão do certame, foi inabilitada por não apresentar documentação necessária exigida pelo edital.

15. Em decorrência disso, a empresa representante, segunda colocada na disputa, foi, então, declarada vencedora, porém, também foi inabilitada pelo mesmo motivo que a primeira, especialmente, por não atender aos subitens **13.3.3, 13.3.6 e 13.3.9** do edital, que versam sobre exigências de habilitação referentes à qualificação técnica.

16. Como consequência, alega que a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP sagrou-se vencedora do certame, tendo sido habilitada pela comissão julgadora.

17. Assevera, porém, que a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP teria recebido um julgamento menos rigoroso que as outras empresas, deixando de cumprir as exigências do edital e do Decreto Federal n. 10.024/2019, principalmente, em

⁵Disponível em:

http://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalhe_empenho&pkemp=2249¶mrotela=convenio Acesso em 20.10.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

relação à apresentação de certidões de acervo técnico, tendo sido habilitada sem a apresentação de documentos de qualificação técnica exigidos nos subitens **13.3.3, 13.3.6 e 13.3.9** do edital.

18. Distingue o **atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoas jurídicas, tomadores de serviços de direito público ou privado, da **certidão de acervo técnico**, regulamentada pela Resolução CONFEA n. 1025 DE 30/10/2009, pois o atestado “certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica profissional responsável” e a certidão “é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo profissional”.

19. Com base nisso, alega que a empresa Mamoré não apresentou as **certidões de acervo técnico** exigidas, e que os documentos por ela apresentados para comprovar o “**atendimento aos itens 13.3.6 e 13.3.9 e 13.3.10 são meros Atestados de Capacidade Técnica**”.

20. Destaca que, mesmo diante do descumprimento às exigências de qualificação técnica do edital, a administração deixou de inabilitar a empresa, “ficando clarividente o tratamento desigual entre as empresas participantes”.

21. Assim, ao fim, com o fito de assegurar o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da igualdade entre os participantes, a representante pugna pela anulação do certame licitatório em comento.

Análise Técnica

22. Alega a representante que a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP foi habilitada no certame a despeito de não ter atendido às exigências de qualificação técnica previstas subitens 13.3.3, 13.3.6 13.3.9 e 13.3.10, “F”, do edital, as quais versam acerca da apresentação de certidão acervo técnico.

23. Segue abaixo a redação do item 13.3 do edital, que trouxe as exigências de de habilitação atinentes à qualificação técnica, destacando-se as cláusulas que supostamente teriam sido descumpridas pela empresa Mamoré (ID 1206840, p. 160-161):

13.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados atualizadas.

13.3.2 No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA e CAU do Estado de Rondônia, deverão apresentar documento que comprove a habilitação a nível Nacional;

13.3.3 Comprovação da capacitação técnica do(s) Técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme exemplificado no item de proposta técnica.

13.3.4 Comprovação da capacitação técnica da empresa, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme exemplificado no item de proposta técnica, com a apresentação da sua respectiva ART e/ou CAU:

13.3.5 Comprovação da capacitação técnica da empresa, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com a apresentação da sua respectiva ART e/ou RRT, no quantitativo de 40 % (quarenta por cento) conforme descrito abaixo:

RESUMO DE ÁREAS	
OBJETO	ÁREA (M ²)
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES (ARQUITETURA, ESTRUTURAL CONCRETO/METÁLICA, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, PLUVIAL, CLIMATIZAÇÃO, EXAUSTÃO)	2000,00
PROJETOS DE REFORMA DE EDIFICAÇÕES (ARQUITETURA, ESTRUTURAL CONCRETO/METÁLICA, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, PLUVIAL, CLIMATIZAÇÃO, EXAUSTÃO)	2000,00
PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, OBRAS DE ARTES ESPECIAIS (CONTEMPLANDO TOPOGRAFIA E ESTUDOS GEOTÉCNICOS).	30000,00
PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO	2000,00
PROJETOS DE SUBESTAÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E/OU SISTEMAS DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA	2000,00
LAUDOS E/OU ESTUDOS TÉCNICOS ESTRUTURAIS E DE SISTEMA VIÁRIO.	2000,00
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS COM OBSERVÂNCIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL CAPACITADO QUANTO AO ASPECTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.	2000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

13.3.6 Projetos de Pavimentação, Terraplanagem, Drenagem, Sinalização, obras de artes especiais (contemplando topografia e estudos geotécnicos);

13.3.7 Projetos de Construção de Edificações (Arquitetura, Estrutural Concreto/Metálica, Elétrico, Hidrossanitário, Pluvial, Climatização, Exaustão);

13.3.8 Laudos e ou estudos técnicos estruturais e de sistema viário;

13.3.9 Fiscalização de obras com observância a presença de profissional capacitado quanto ao aspecto de SEGURANÇA DO TRABALHO;

Gerenciamento e acompanhamento de propostas nas plataformas de convênios;

13.3.10 A empresa licitante deverá possuir em seu Quadro Técnico os profissionais abaixo descritos que comprovem capacitação técnica mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico:

a) ARQUITETO(A) E URBANISTA;

b) ENGENHEIRO(A) CIVIL;

c) ENGENHEIRO(A) ELETRICISTA;

d) ENGENHEIRO(A) MECÂNICO;

e) ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL;

f) ENGENHEIRO(A) FLORESTAL;

g) ENGENHEIRO(A) SEGURANÇA DO TRABALHO;

h) PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR REALIZAR O CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS NOS PORTAIS DE CONVÊNIOS.

13.4 . Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais para a execução contratual;

13.4.1 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro da licitante no ato do processo licitatório com a apresentação de declaração de compromisso de vinculação futura, além de fazer parte do corpo técnico da empresa também na assinatura do contrato, caso o licitante se saia vencedor do certame;

13.4.2 Deverá (ão) comprovar seu(s) vínculo(s) com a Proponente, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

i) Cópia da Ficha de Registro de Empregado com cópia da ART e RRT de cargo ou função, devidamente visada pelo CREA ou CAU; ou

j) Cópia da Carteira de Trabalho contendo as anotações de contrato de trabalho com cópia da ART e RRT de cargo ou função, devidamente visada pelo CREA ou CAU;

c) cargo ou função, devidamente visada pelo CREA ou CAU; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

d) Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social vigente ou documento da última eleição de seus administradores devidamente registrada na Junta Comercial ou Cartório, no caso de sócio ou diretor.

13.4.3 No decorrer da execução dos serviços, os profissionais poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada através da apresentação dos mesmos documentos exigidos neste edital.

13.4.4 Itens estes, inerentes ao objeto do Termo de Referência. A não apresentação de Certidões e/ou Atestados relativos a quaisquer dos itens citados tornará a LICITANTE inabilitada.

[...] (grifo nosso).

24. Da leitura do subitem em questão, vê-se que as previsões relativas à qualificação técnica são referentes à experiência empresarial (capacidade técnico-operacional da empresa) e à experiência dos profissionais que irão executar o serviço (capacidade técnico-profissional)⁶.

25. A qualificação **técnico-operacional** está prevista no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e a **técnico-profissional**, no §1º, inciso I do mesmo dispositivo, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

Art. 30. [...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

⁶ Seguem acórdãos do TCU que tratam da distinção: “A **qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário). “Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.” (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário). (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso).

26. Assim, a despeito das exigências não estarem definidas de forma clara e ordenada, com maior esforço interpretativo é possível concluir, no tocante aos subitens alegados descumprimento pela representada, que os itens **13.3.6** e **13.3.9** tratam de exigências relativas à comprovação da capacidade **técnico-operacional da empresa**, enquanto os itens **13.3.3** e **13.3.10, “f”**, versam sobre a capacidade **técnico-profissional**.

27. Ademais, nota-se que os itens **13.3.4** e **3.3.5** dizem respeito à qualificação **técnico-operacional** da empresa, cuidando este último de definir, na tabela “RESUMO DE ÁREA”, quais os serviços compõem “as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação”. Logo, os atestados de capacidade técnica a serem apresentados, bem como as respectivas Certidões de Acervo Técnico, são relacionadas a esses serviços.

RESUMO DE ÁREAS	
OBJETO	ÁREA (M ²)
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES (ARQUITETURA, ESTRUTURAL CONCRETO/METÁLICA, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, PLUVIAL, CLIMATIZAÇÃO, EXAUSTÃO)	2000,00
PROJETOS DE REFORMA DE EDIFICAÇÕES (ARQUITETURA, ESTRUTURAL CONCRETO/METÁLICA, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, PLUVIAL, CLIMATIZAÇÃO, EXAUSTÃO)	2000,00
PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, OBRAS DE ARTES ESPECIAIS (CONTEMPLANDO TOPOGRAFIA E ESTUDOS GEOTÉCNICOS).	30000,00
PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO	2000,00
PROJETOS DE SUBESTAÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E/OU SISTEMAS DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA	2000,00
LAUDOS E/OU ESTUDOS TÉCNICOS ESTRUTURAIS E DE SISTEMA VIÁRIO.	2000,00
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS COM OBSERVÂNCIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL CAPACITADO	2000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

QUANTO AO ASPECTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.	
---	--

28. Por sua vez, os subitens **13.3.6, 13.3.7, 13.3.8 e 13.9** apenas repetem itens referentes a serviços contemplados como as parcelas de maior relevância do objeto, já constantes na aludida tabela:

13.3.6 Projetos de Pavimentação, Terraplanagem, Drenagem, Sinalização, obras de artes especiais (contemplando topografia e estudos geotécnicos);

13.3.7 Projetos de Construção de Edificações (Arquitetura, Estrutural Concreto/Metálica, Elétrico, Hidrossanitário, Pluvial, Climatização, Exaustão);

13.3.8 Laudos e ou estudos técnicos estruturais e de sistema viário;

13.3.9 Fiscalização de obras com observância a presença de profissional capacitado quanto ao aspecto de SEGURANÇA DO TRABALHO;

Gerenciamento e acompanhamento de propostas nas plataformas de convênios;

29. Feita essa distinção quanto às diferentes capacidades técnicas (profissional e operacional) e as considerações sobre as exigências do edital, passa-se à análise dos apontamentos da representante que, por questões didáticas serão agrupados em dois tópicos distintos.

3.3 Da ausência apresentação de certidões de acervo técnico relativas à qualificação técnico-operacional (itens 13.3.6 e 13.3.9)

30. Alegou a representante que a empresa Mamoré não teria apresentado certidões de acervo técnico (CAT) para serviços relacionados às **obras de arte especiais** e à **fiscalização de obras**, exigidas nos itens **13.3.6 e 13.3.9** do edital, respectivamente.

31. Ocorre que, em consulta aos autos administrativos n. 7.306/2021, na documentação apresentada pela empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente EIRELI EPP para fins de habilitação, observa-se que consta dentre os documentos de habilitação a certidão de acervo técnico (CAT) NET-00019409 (ID 1206844, fl. 359) relativa à projeto de pontilhão, que se enquadra na categoria de obras de arte especiais segundo as normas DNIT 010/2004-PRO⁷ e Manual de Projetos de Obras de Artes Especiais DNER/DNIT.

32. Assim, em relação à alegação de que não houve a comprovação de certidão de acervo técnico em relação aos serviços relacionados a **obras de arte especiais**, não assiste razão à **empresa representante**.

⁷ Disponível em: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro/DNIT_010_2004_PRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

33. Em relação à ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico atinente à “**Fiscalização de Obras com Observância a Presença de Profissional Capacitado quanto ao Aspecto de Segurança do Trabalho**”, esta unidade técnica verificou que não consta dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa Mamoré a demonstração de habilitação específica em “Segurança do Trabalho”.

34. Portanto, em relação à alegação de que não houve a comprovação de certidão de acervo técnico para o serviço relacionado à fiscalização de obras, com observância à presença de profissional capacitado, quanto ao aspecto da **segurança do trabalho, assiste razão à empresa representante.**

3.4 Da apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) relativas à qualificação técnico-profissional (itens 13.3.3 e 13.3.10, “f”)

35. Segundo a representação, o subitem 13.3.10, alínea *f*, do edital também fora desatendido pela empresa, qual seja (fl. 161, ID 1206840):

13.3.10 A empresa licitante deverá possuir em seu Quadro Técnico os profissionais abaixo descritos que comprovem capacitação técnica mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico**:

- a) ARQUITETO(A) E URBANISTA;
- b) ENGENHEIRO(A) CIVIL;
- c) ENGENHEIRO(A) ELETRICISTA;
- d) ENGENHEIRO(A) MECÂNICO;
- e) ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL;
- f) ENGENHEIRO(A) FLORESTAL;**
- g) ENGENHEIRO(A) SEGURANÇA DO TRABALHO;
- h) PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR REALIZAR O CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS NOS PORTAIS DE CONVÊNIOS.

36. Sendo assim, a empresa MAMORÉ Construção e Meio Ambiente EIRELI EPP apresentou declaração de compromisso de vinculação futura em relação ao seguinte quadro técnico:

Nome do Profissional	Especialidade	ID
Eloah Lellis Vieira	Engenheira Florestal e Engenheira Segurança do Trabalho	Fl. 12, ID 1206843
Flancione Fernanda Florêncio Ferreira	Responsável pelo Setor de Convênios	Fl. 13, ID 1206843
José Alex da Silva Melo	Engenheiro Civil	Fl. 14, ID 1206843
Julio Cesar Chagas Mendes	Engenheiro Civil	Fl. 15, ID 1206843
Luiz Otávio Guedes	Engenheiro Civil	Fl. 16, ID 1206843
Maria Luiza Rodrigues Mazzo	Engenheiro Civil	Fl. 17, ID 1206843



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Marina Gouveia	Sonson	Engenheiro Civil	Fl. 18, ID 1206843
Otávio Domingos de Abreu e Silva	Henrique	Engenheiro Mecânico	Fl. 19, ID 1206843
Tulio Cesar Lyra	Apolinário	Engenheiro Civil	Fl. 20, ID 1206843
Victor Moreto Pereira		Engenheiro Eletricista	Fl. 21, ID 1206843
Larissa Kelly Vieira	Nogueira	Engenheira Ambiental	Fl. 22, ID 1206843

37. Assim, vê-se que juntamente com a declaração de compromisso de vinculação futura, deveria ser apresentada Certidão de Acervo Técnico relativa à execução dos serviços relativos à engenharia florestal, conforme exigido no item 13.3.10.

38. Vê-se da documentação de habilitação da empresa Mamoré, quanto à engenheira florestal Eloah Lellis Vieira, foi apresentada declaração de compromisso de vinculação futura, bem como certidão de registro na entidade profissional competente (ID 1206843, fl. 115 e 121). Entretanto, deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), contrariando a exigência contida no item 13.3.10 do edital.

39. Sendo assim, em relação à alegação de não apresentação de Certidão de Acervo Técnico do profissional em engenharia florestal para fins de habilitação, **assiste razão à representante.**

4. RESPONSABILIZAÇÃO

40. Desse modo, constata-se que a licitante Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP não apresentou a documentação exigida pelo edital para fins de habilitação, relativa ao subitem 13.3.9 e 13.3.10 do instrumento convocatório, concernente à qualificação técnica da empresa (técnico-operacional e profissional), em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93, conforme exposto item 3 deste relatório, que implicou, em tese, na sua habilitação indevida.

41. A responsabilidade pela irregularidade em questão deve ser imputada à senhora Juliana Soares Lopes, pregoeira, pela conduta de habilitar a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente EIRELI EPP, sem a apresentação das Certidões de Acervo Técnico exigidas, dando causa, em tese, à irregularidade.

42. Contudo, há de se sopesar que a questão em discussão, qual seja, a comprovação de qualificação técnica, mediante Atestados e/ou Certidões, compatíveis com parcelas consideradas pela administração de maior relevância e valor significativo, não é de simples avaliação. Exige uma análise acurada de documentos que, por vezes, não expressam com a clareza necessária e tampouco de forma objetiva, aquilo que se deseja comprovar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

43. Isto ocorre em razão da própria sistemática de como são elaboradas tais certidões de responsabilidade técnica junto aos diversos órgãos e entidades profissionais.
44. No caso dos CREAs, compete ao próprio profissional, ao preencher os dados de uma certidão que ele esteja requerendo e, naquele momento descrever, de modo sucinto e claro, as atividades desenvolvidas naquele trabalho. É uma descrição livre, mais ou menos extensa, conforme o profissional, pois, não há forma prescrita em lei e, posteriormente, tal certidão é levada à entidade profissional competente apenas para fins de registro. Os atestados, também gozam dessa liberdade descritiva e não estão sujeitos a registro.
45. Isso acarreta que, há uma carga de subjetividade nessas descrições e vão existir atestados ou certidões contendo descrições mais claras e objetivas e outras mais sintéticas e menos objetivas e, conseqüentemente, podem facilitar ou dificultar a comparação daquelas descrições específicas com exigências contidas em editais.
46. Diante disso, não há como se apontar dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta da pregoeira, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
47. Ademais, da análise dos documentos contidos nos autos, diante da fase conclusiva em que já se encontra o contrato decorrente desta licitação, sem evidências de danos, entende-se configurada ausência interesse público na continuidade desta ação de controle, em sede de representação, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, razão pela qual esta unidade técnica proporá o arquivamento desta representação sem julgamento de mérito⁸.

⁸Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas de decisões do TCE-RO:
REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA ASSUNÇÃO DE CARGO COMISSIONADO QUANDO ESTE ERA O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO PARA PROMOVER O TRANSPORTE ESCOLAR DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL À CONTINUIDADE DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ESTA RESTAR PREJUDICADA. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa. 2. A despeito de a irregularidade haver existido, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar, de maneira a otimizar as ações imanentes às suas atribuições constitucionais, de maneira objetiva e eficiente, a fim de que se resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade. 3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITCERO. 4. In casu, o exame preliminar dos autos não identificou elementos indiciários de dano financeiro ao erário, mas tão somente irregularidades de natureza formal. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendente à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados. 5. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde do presente processo perante a este Tribunal de Contas, não sendo plausível, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de se arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITCERO. (Acórdão APL-TC 00092/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

48. Tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de outras irregularidades que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual, tampouco a emissão de alerta/recomendação à responsável para que nas futuras licitações, não incorram na irregularidade constatada neste relatório.

5. CONCLUSÃO

49. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), conclui-se evidenciada a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

5.1. De responsabilidade da Senhora Juliana Soares Lopes – CPF n. 700.895.152-34 - pregoeira, por:

a) Habilitar indevidamente licitante que não apresentou a documentação exigida pelo edital, relativa ao subitem 13.3.9 e 13.3.10 do instrumento convocatório, concernente à qualificação técnica da empresa, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da lei 8.666/93, conforme exposto item 3 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Conhecer** a representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021);

a) **Deixe de dar prosseguimento** à apuração do apontamento de irregularidade indicado no subitem 5.1. “a” deste relatório (habilitação indevida de licitante), por ausência de interesse público na continuidade desta ação de controle e em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo de, em eventuais fiscalizações futuras, a persecução de irregularidades outras que possam vir a serem detectadas, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual, conforme abordado no item 4 deste relatório;

b) **Recomendar/Alertar** à administração e à agente elencada no item 5 deste relatório, para que, nos futuros editais, avalie com maior acuidade as questões relativas à qualificação técnica das empresas;

Processo n. 4046/2016-TCER. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 4ª Sessão Plenária Ordinária: 23.03.2017)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COVID-19. ARQUIVAMENTO. A natureza formal dos fatos noticiados e o estágio avançado da contratação, e ainda, a situação mundial vivida em decorrência da Covid-19, conduzem esta Corte a direcionar seus esforços na fiscalização das ações para o enfrentamento e combate da pandemia nos Município e no Estado. (Acórdão AC2-TC 00397/20. Processo n. 2586/2019-TCER. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Sessão Virtual da 2ª Câmara: 20.07.2020). Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

c) **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, responsável elencado, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR

d) **Arquivar** os autos, após notificação dos responsáveis, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo
Matrícula 195

Supervisão:

KARINE MEDEIROS OTTO

Auditora de Controle Externo - Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 21 de Novembro de 2022



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 1095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Novembro de 2022



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO